



Número: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.066,49**

Processo referência: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (AUTOR)	
	OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI (ADVOGADO)
PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	ROSEANA DIAS CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUIZ FLAVIO RABELO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAVIO NAPOLEAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO) NATALIA FERREIRA PROCOPIO (ADVOGADO) BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO) PAULO VALERIO LAGE CHAVES (ADVOGADO) MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO (ADVOGADO) DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10260584748	08/07/2024 14:36	<a href="#">Manifestação da Administradora Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 1647514-66.2003.8.13.0024**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), neste ato representada por seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 971.462.006-63, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136 e endereço eletrônico [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), nomeada como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nos autos falimentares da **PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME** em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

#### **I- DA NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. Consoante se infere dos autos, no dia 30/04/2024, o MM. Juiz proferiu a decisão de ID nº 10214501612, oportunidade em que nomeou como Administradora Judicial, em substituição, a Sociedade Inocência de Paula Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, tendo como responsável pela condução do processo o seu sócio, Dr. Rogeston Inocência de Paula (OAB/MG nº 102.648). No mesmo *decisum*, determinou a intimação da nomeada para manifestação de aceite ao encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Assim, em atendimento ao comando judicial, esta Auxiliar do Juízo manifestou seu aceite ao múnus que lhe fora atribuído ao ID nº 10220029277, juntado em 02/05/2024, informando que já havia providenciado a assinatura do Termo de Compromisso perante a z. Secretaria do Juízo e aguardava sua colação ao feito.





3. Na sequência, promoveu a Serventia do Juízo a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado por esta Administradora Judicial, na pessoa do seu representante legal, Dr. Rogeston Inocência de Paula, ao ID nº 10224314385, no dia 09/05/2024.

4. Neste diapasão, vem esta Auxiliar do Juízo apresentar suas primeiras considerações sobre o caso em testilha, atentando-se ao prazo concedido pelo N. Julgador à decisão de ID nº 10212303997.

5. Desde já, informa-se que, como de costume e em observância ao previsto na alínea “k”, do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial providenciará a criação de uma “aba” exclusiva em seu sítio eletrônico para a Massa Falida da PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, a qual será constantemente alimentada e atualizada, para constar as principais decisões, peças, editais e informações relativas ao procedimento falimentar, no intuito de dar total transparência às partes envolvidas na presente Massa Falida, viabilizando aos credores o acesso às informações processuais.

6. Ainda, esclarece que o email [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br) está disponível para que os credores e demais interessados apresentem suas dúvidas.

## II- DO RELATÓRIO DO PROCESSO FALIMENTAR.

7. Cuidam os autos de Pedido de Falência ajuizado por Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda., distribuído em 15/12/2003, no qual sustenta ser credora da importância de R\$ 46.066,49 (quarenta e seis mil sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), devida por Progemon Montagens Industriais Ltda. - ME, oriunda das duplicatas GU 001170/03-A e GU 000076/03-A, nos respectivos valores de R\$ 37.165,49 (trinta e sete mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 8.901,00 (oito mil novecentos e um reais) e com vencimento em 19/09/2003 e 20/10/2003. Em razão disso, requereu, caso não fosse realizado depósito elisivo, a decretação da falência da Requerida, nos termos da inicial juntada ao ID nº 9594182679.

8. Em apertada síntese, observa-se que, após a citação da Requerida, realizada mediante edital, conforme ID nº 9594174048, fora decretada a falência da Progemon Indústria e Comércio Ltda., **por meio da sentença proferida em 16/02/2006 e publicada em 22/02/2006**, juntada ao ID nº 9594182405, oportunidade em que se fixou o dia 16/07/2003 como o termo legal da quebra da Falida, dia este correspondente ao 90º dia anterior ao 1º protesto por falta de



pagamento em nome da devedora, datado de 15/10/2003, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n 11.101/05.

9. Na mesma oportunidade, o d. Juízo determinou: (i) a intimação da Falida na pessoa de seus representantes legais, Sr. Antônio Marcos Bordoni e Nair Ramela Simões, para que apresentassem a relação nominal de credores e os documentos contábeis da devedora; (ii) a expedição de ofício ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da Falida, atentando-se ao termo legal da quebra, e a anotação de indisponibilidade e intransferibilidade destes até nova ordem do Juízo; (iii) a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio das contas e de qualquer outra aplicação existente em nome da Falida e determinando a transferência de eventuais saldos localizados para a agência do Banco do Brasil no Fórum Lafayette, em Belo Horizonte/MG, com juros e correção monetária; (iv) a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando a última declaração de renda da Falida e informações sobre eventual direito de restituição de imposto; (v) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores para que fosse por eles informado a existência de ações em que a falida fosse parte; (vi) a lacração do estabelecimento da Falida; (vii) a nomeação do Dr. Luiz Flávio Rabelo (OAB/MG 41.192 como Administrador Judicial; (viii) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão falimentar e, por fim, (ix) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, para conhecimento da falência decretada.

10. Sem demora, foi expedido o edital 99 da Lei nº 11.101/05, sem relação de credores, conforme certificado ao ID nº 9594182404, em 03/03/2006, bem como foram encaminhados os ofícios supramencionados, o que constou aos IDs nº 9594182403 a 9594182403.

11. Às fls. 116/117 (ID nº 9664395862), a Requerente declinou o encargo de Administradora Judicial para o qual fora nomeada.

12. Aos IDs nº 9594182397, 9594182395, 9594182394, 9594182392, 9594182389, 9594182386 e 9594182381, os Cartórios de Ofício de Imóveis da Capital apresentaram suas respostas aos ofícios recebidos, informando não constar qualquer registro em nome da Falida. Ainda, aos IDs nº 9594182390 e 9594182383, a BOVESPA e o Banco Central do Brasil informaram da ausência de registro de qualquer posição acionária em nome da Falida.

13. Mais adiante, ao ID nº 9594182375, de 13/06/2006,



manifestou-se o ex-AJ nomeado pela primeira vez, ocasião em que requereu a expedição de ofício à JUCEMG para que fosse fornecida certidão com endereço residencial dos sócios/administradores da Falida, Antônio Marcos Bordoni (CPF-230.856.066-53) e Nair Ramela Simões (CPF-882.736.606-72), para que fossem intimados, a fim de que fosse fornecido o rol de credores da Falida, bem como apresentados os seus livros fiscais e contábeis com a indicação de bens para arrecadação, para o regular prosseguimento do feito, o que acatou o D. Juízo em decisão de ID nº 9594187267, proferida em 13/06/2006.

14. Ao ID nº 9594187265, constou Resposta de Ofício do DETRAN/MG, informando sobre veículos que foram de propriedade da Falida com os dados dos seus novos proprietários com respectivos endereços. Já ao ID nº 9594187264, constou documentação da Falida encaminhada pela JUCEMG, nos termos solicitados.

15. Na sequência, ao ID nº 9594187263, de 23/08/2006, manifestou-se o ex-AJ requerendo a intimação dos sócios da Falida nos endereços indicados pela JUCEMG e registrando que a devedora ainda detinha um veículo em nome, qual seja, HONDA ACCORD EX/1993 - placa LAD-7752, sobre o qual o DETRAN/MG lançou impedimento judicial, consignando que deveriam os sócios, quando localizados, prestarem declarações e indicarem o paradeiro do veículo para fins de arrecadação, tendo o D. Juízo atendido o referido pleito ao *decisum* em 23/08/2006, conforme ID nº 9594187262.

16. Nos IDs nº 9594187261 e 9594187257, constaram Respostas de Ofício remetidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Fazenda Nacional, respectivamente, com informação de localização de débitos existentes em nome da Falida junto à dívida ativa.

17. Posteriormente, conforme ID nº 9594187254, se fez presente no feito o sócio da Falida, Sr. Antônio Marcos Bordoni, oportunidade em que informou residir na Av. Brasil, nº 520 em Anápolis/ GO e que o veículo Honda Accord, placa LAD 7752 foi vendido para Rio Tokio Veículos Ltda, localizada na rua General Ceveriano, nº 201 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, em 08/11/2001. Ainda, apresentou Certificado de Registro de Veículo para comprovar a mencionada transferência, tendo o ex-AJ se manifestado, logo em seguida, requerendo ao Juízo a aplicação do parágrafo único do art. 104 da LRF nos autos, em razão de não ter o sócio da devedora cumprido as determinações previstas no art. 104 do mesmo dispositivo legal, mesmo após ter comparecido ao feito.

18. À vista disso, foi aberta vista ao i. Ministério Público em





05/10/2006, conforme ID nº 9594187252, tendo este se manifestado contrariamente à aplicação das sanções previstas no art. 104 da legislação falimentar naquele momento do feito, já que o sócio da Falida teria constituído procurador nos autos. Assim, logo após, manifestou-se o ex-AJ, nos termos do ID nº 9594187250, pugnando pela intimação do Sr. Antônio Marcos Bordoni para as providências inerentes ao processo falimentar, as quais deveriam ser prestadas perante o Juízo Universal, sob pena de desobediência, tendo este se mantido inerte.

19. Mais à frente, em 01/03/2007, opinou o i. *Parquet*, consoante ID nº 9594187240, por uma nova intimação dos sócios da Falida para que prestassem as declarações exigidas pela LRF, bem como para apresentarem relação de credores e livros fiscais. Ainda, manifestou-se no sentido de que, caso fosse a nova tentativa frustrada, fosse enviada cópias dos autos para o Juizado Especial Criminal desta Capital para as providências que entendessem pertinentes, o que determinou o D. Juízo à decisão de 14/03/2007, juntada ao ID nº 9594187239, tendo o ofício remetido ao Juizado Especial Criminal sido expedido em 11/04/2007 e juntado logo na sequência, conforme ID nº 9594187238

20. Ante tal cenário, manifestou-se o ex-AJ nos autos em 25/014/2007, conforme ID nº 9594187237, oportunidade em que apresentou suas considerações sobre o feito, salientando que a ausência de cumprimento das diligências previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/05 pela Falida e seus sócios impediam todo e qualquer procedimento pertinente às atribuições impostas ao Administrador Judicial. Por consequência, opinou pelo encerramento da Falência, do que discordou o i. Ministério Público ao parecer de 15/05/2007, juntado ao ID nº 9594187235, sob o argumento de que deveria o ex-Auxiliar do Juízo praticar os atos que lhe competiam, independentemente da intimação dos sócios da Falida, cuja conduta autorizaria o ajuizamento de ação de responsabilização e representava ato fraudulento, que propiciava a denúncia ministerial.

21. Posteriormente, em 25/05/2007, de forma a dar continuidade ao processo, manifestou-se o ex-AJ, em petição juntada ao ID nº 9594187233, requerendo a expedição de ofício ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte para que este fornecesse uma certidão relativamente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 17.460, mencionado na 15ª Alteração Contratual da Falida registrada na JUCEMG sob o nº 3069167, referente aos últimos 10 (dez) anos, de forma a permitir apurar se houve de fato a transferência do dito imóvel dentro do período da quebra. Ainda, consignou que na 14ª Alteração Contratual da Falida constou cessão integral das cotas de capital dos sócios EDERVAL LUIZ BORDONI e TELMA SIMÕES VIDAL, por DOAÇÃO, a NAIR



RAMELA SIMÕES e ANTÔNIO MARCOS BORDONI, dentro do período fixado como Termo Legal da Quebra. Diante disso, requereu a intimação dos ex-sócios para prestarem declarações ao Juízo.

22. No mesmo dia, o ex-AJ apresentou nos autos seu Relatório Circunstanciado Falimentar, o que se depreende do ID nº 9594187232, oportunidade em que reforçou o não cumprimento das obrigações impostas pela legislação falimentar pela Falida e seus sócios, inclusive aquela de não se ausentar do lugar onde se processa a Falência, o que, a seu ver, atrairia o crime falimentar capitulado nos arts. 171, 173 e 178 da Lei nº 11.101. Ato contínuo, requereu a abertura de inquérito judicial em face da existência de crime falimentar pelo qual deveria responder as pessoas devidamente qualificadas como representantes legais da devedora, quais sejam, Antônio Marcos Bordoni, Nair Ramela Simões, Ederval Luiz Bordoni e Telma Simões Vidal, tendo como consequência ainda, em caso de recebimento da denúncia, a quebra de sigilo bancário e fiscal de cada um deles.

23. Na sequência, em parecer juntado ao ID nº 9594187230, o i. Ministério Público manifestou sua não oposição aos pleitos formulados pelo ex-AJ ao ID nº 9594187233, tendo o D. Juízo os deferido à decisão colacionada ao ID nº 9594187229, prolatada em 29/06/2007. Após, o i. *Parquet* também manifestou-se favoravelmente às conclusões apresentadas no Relatório Circunstanciado do ex-Administrador Judicial, opinando pelo envio de cópia dos autos à Polícia Judiciária para instauração do competente Inquérito Policial apurador com escopo de se investigar os fatos apontados nos autos para o consequente oferecimento de possível denúncia, com fulcro no art. 187 da Lei nº 11.101/05, o que atendeu o N. Julgador à decisão proferida em 31/08/2007, conforme ID nº 9594187223.

24. Ao ID nº 9594187225, promoveu-se a juntada da Certidão de Inteiro Teor do imóvel matriculado sob o nº 17.460, remetida pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.

25. Mais à frente, no dia 15/10/2007, EDERVAL LUIZ BORDONI, TELMA SIMÕES VIDAL, ANTÔNIO MARCOS BORDONI e NAIR RAMELA SIMÕES se fizeram presentes nos autos, requerendo suas respectivas habilitações, o que constou ao ID nº 9594187221. Além disso, conforme ID nº 9594187220, o ex-AJ, em 19/10/2007, requereu a intimação do Sr. Rômulo Hermeto Corrêa Costa, apontado na matrícula de nº 17.460 como o último proprietário das salas 601/602 localizadas no 6º andar do Edifício Nilza, situado na Av. do Contorno, nº 6.437, no bairro São Pedro, em Belo Horizonte/MG, onde funcionava a sede da Falida, para que prestasse esclarecimentos





sobre a compra dos referidos imóveis, bem como sua relação com as empresas MORAISTER GUINDASTES LTDA. e PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ou PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, o que deferiu o MM. Juiz à decisão juntada ao ID nº 9594190263, oportunidade em que restou designada audiência para o referido fim para o dia 18/12/2007 às 14h.

26. Posteriormente, ao ID nº 9594190258, constou o Termo de Audiência com depoimento prestado por Rômulo Hermeto Corrêa Costa e Termo de Sub-Rogação de Rômulo à JAM ENGENHARIA LTDA., tendo o ex-AJ se manifestado, na sequência, consoante ID nº 9594190255, requerendo a intimação da JAM ENGENHARIA LTDA. para esclarecimento sobre o destino dado às salas 601 e 602 do Edifício Nilza, que poderiam ser de propriedade da Falida, o que determinou o D. Juízo à decisão juntada ao ID nº 9594190251, prolatada em 11/02/2008.

27. Assim, no dia 27/02/2008, conforme ID nº 9594190247, juntou-se a manifestação da terceira JAM ENGENHARIA LTDA., ocasião em que fora informado que os imóveis correspondentes às salas 601 e 602, do Edifício Nilza, situado na av. do Contorno n. 6.437, nesta capital, foram de sua titularidade e que seus respectivos direitos foram alienados à sociedade AMCLE Administração e Participações Ltda.

28. Por sua vez, o ex-Administrador Judicial, em 24/03/2008, nos termos do ID nº 9594190245, requereu fosse expedido ofício à JUCEMG solicitando: (i) a remessa ao Juízo de documentos comprobatórios da propriedade das salas 601/602 do Ed. Nilza incorporadas ao Capital Social da Falida que lastreou a 12ª Alteração Contratual; (ii) fosse justificado o registro da 15ª Alteração Contratual com irregularidades quanto à doação de quotas pelo Sr. Antônio Marcos Bordoni, bem como ao número de quotas doadas e a admissão de configuração de sociedade limitada de um único sócio; e (iii) fossem fornecidas cópias de todas as alterações contratuais da Falida a partir de 2001. Ainda, pugnou pela intimação de todos os sócios e ex-sócios da Falida para prestarem os esclarecimentos pertinentes ao art. 104 da Lei nº 11.101/05, inclusive sobre os fatos lançados na 15ª Alteração Contratual com o fornecimento do nome e endereço do contador responsável, sob pena de crime de desobediência.

29. Na sequência, ao ID nº 9594190241, constou a Resposta de Ofício remetida pela JUCEMG, tendo esta esclarecido que, para fins de registro de empresas, a titularidade dos imóveis utilizados para aumento do capital social da sociedade PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA presumidamente era dos sócios que subscreveram a 15ª alteração contratual, tendo a cláusula 1, “b”, da Alteração dos Sócios (Ederval Luiz Bordoni e Telma Simões





Vidal) disposto sobre a elevação do capital e a forma do seu aumento. Na mesma oportunidade, juntou a ficha cadastral da Falida, acompanhada de suas 14ª e 15ª Alterações Contratuais.

30. Conforme ID nº 9594190235, posteriormente, em 13/05/2008, o ex-AJ requereu novamente a intimação da JAM ENGENHARIA LTDA. para apresentar os documentos relativos à transação comercial das salas 601 e 602 do Edifício Nilza e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informação quanto ao endereço constante na declaração do IR/2008 do ex-sócio da Falida Ederval Luiz Bordoni (CPF/MF nº 277.236.827-00), pleitos estes deferidos pelo N. Julgado em decisão proferida em 15/05/2008, juntada ao ID nº 9594190234.

31. Seguidamente, em 19/05/2008, a ex-sócia da Falida, Sra. Telma Simões Vidal, se fez presente nos autos, consoante ID nº 9594190233, informando ter deixado de ser sócia da devedora há quase cinco anos, razão pela qual não possuía guarda, nem disponibilidade da documentação contábil exigida, mas que diligenciaria junto a parentes seus, também responsáveis pela sociedade, a fim de que, por suas mãos ou pelas deles, os documentos solicitados fossem apresentados ao Juízo, pleiteando pela dilação de prazo para a juntada requisitada. Além disso, também ressaltou que, embora no contrato, nunca teve efetiva participação na direção dos negócios.

32. Ao ID nº 9594190232, constou petição do terceiro Joel Alves Rosa requerendo a juntada da nota fiscal de venda de nº 0008008, referente à compra do automóvel Honda Accord EX, placa LAD 7752 e informando que seu novo endereço situava na Rua João Bigossi, 521, Itapebussu, CEP 29210-150, na cidade de Guarapari/ES.

33. Já ao ID nº 9594190227, restou juntada petição de Ederval Luiz Bordoni requerendo prazo de cinco dias para atender tudo que fosse de seu dever e de sua possibilidade material.

34. No dia 11/06/2008, colacionou-se ao feito petição de JAM ENGENHARIA LTDA., consoante ID nº 9594190235, apresentando cópias dos documentos referentes à transação comercial das salas 601 e 602 do Edifício Nilza, conforme determinado. Ainda, informou que foi firmado contrato de compra e venda entre o Sr. Rômulo Hermeto e a JAM Engenharia, através do qual o Sr. Rômulo adquiriu o imóvel correspondente à sala 304, do Edifício Estocolmo, situado na Avenida Raja Gabaglia, n. 3.502, de propriedade da JAM Engenharia, entregando como pagamento parcial do preço as salas 601/602 e 603/604 do Edifício Nilza.

35. Logo após, ao ID nº 9594190223, fora amealhada petição de



Ederval Luiz Bordoni e Telma Simões Vidal informando sobre a apresentação dos livros que lograram encontrar, sendo estes, Relação de Contas a Pagar, (Credores) entre 01.07.03 e 31.08.04, em 2 cadernos espiralados; Livro Diário 2001 - numerado até fis. 102; Livro Diário 2002 - numerado até fls. 175; Livro Razão Analítico 2001- numerado até fls. 471 mais balancete do período; e Livro Razão Analítico 2002 - numerado até fls. 263 mais balancete do período.

36. Sobre os motivos da quebra, expuseram que tal cenário se deu, principalmente, porque *“a Cia Vale do Rio Doce descumpriu um contrato de serviços de alta monta, tendo em conta que 95% do faturamento da PROGEMON dependia dos contratos com a Vale. Ocorrendo que a PROGEMON, por causa do interesse de terminar a prestação de serviços, ainda que com a VALE não pagando, e aí teve que tocar obras com recursos próprios, isto consumiu todo o seu capital de giro. Evidentemente a PROGEMON passou a ter atrasos com fornecedores inclusive a empresa que lhe requereu a falência.”*

37. Na mesma manifestação, também comunicaram que o contador responsável na época do pedido de falência era Reinaldo Antônio Vidal Leite Ribeiro, com escritório na Rua da Bahia nº 570, sala 1012, e que a devedora não possuía bens móveis ou imóveis, mas que existia um ativo representado por direito de Ação Indenizatória proposta contra a Cia. Vale que tramitou perante a 9ª Vara Cível de Vitória/ES, sob o nº 02406017642-7. Ainda fizeram comentários sobre o débito fiscal e informaram não possuir passivo trabalhista. Também disseram que a transferência da sociedade para Antônio e Nair se deu por condições normais sem que houvesse conhecimento sobre pedido falimentar. No final, afirmaram que estavam à disposição e informaram que poderiam ser localizados nos endereços situados à Rua Janaitiba, nº 768, Bairro São Geraldo, CEP 31.050-260, tel. 34872624 (Telma) e à Av. Governador Valadares, nº 241, Bicas, em Minas Gerais, CEP 36.600-000, tel. 32 32711843 (Ederval).

38. Depois, em 25/06/2008, manifestou-se o ex-AJ, conforme ID nº 9594190221, requerendo fossem os Juízos da 9ª e 12ª Vara de Vitória/ES oficiados para que o representante da Massa Falida fosse intimado das futuras publicações dos processos de nº 024.06.017642-7 (Ação Indenizatória) e 024.06.012223-1 (Execução Fiscal Municipal), bem como que fosse a relação de credores apresentada pelos sócios da Falida juntada aos autos. Na mesma oportunidade, reafirmou a responsabilidade de todos os 4 sócios no feito falimentar, em razão da transferência de quotas ter se dado no período de quebra. Ainda, requereu a intimação do contador indicado pelos sócios da Falida e a nomeação de perito para elaboração do Laudo Pericial, o que atendeu o D. Juízo em 18/08/2008, consoante ID nº 9594160867.



39. Ao ID nº 9594195229, constou petição da Perita, Dra. Ana Paula Martins Tristão, manifestando aceite à nomeação nos autos e requerendo a apresentação de proposta de honorários em momento oportuno. Logo em seguida, ao ID nº 9594195225, constou seu Termo de Compromisso devidamente assinado.

40. Mais adiante, ao ID nº 9594195220, restou juntada manifestação do contador Reinaldo Antônio Vidal Leite Ribeiro prestando as informações solicitadas e se colocando à disposição. Em suma, relatou que era contador da PROGEMON quando da aquisição das salas no Edifício Nilza para aumento do capital social da empresa e que a Alteração do Contrato Social se deu em razão da necessidade de elevação do capital social para atender a Companhia Vale do Rio Doce.

41. Logo após, manifestou o ex-AJ, conforme ID nº 9594190367, oportunidade em que requereu novamente a intimação dos ex-sócios da Falida para que colacionassem aos autos Relação dos Credores, apontando os respectivos créditos e endereços comerciais, inclusive o CEP, em cumprimento ao disposto no artigo 105, II da Lei 11.101. Ainda, consignou que nenhum bem da Falida fora arrecadado e que a Ação Indenizatória que tramitava em Vitória/ES foi extinta sem julgamento de mérito em 20/02/2008, tendo os autos sido objeto de recurso em 11/03/2008, pendente de julgamento. Sobre a manifestação do contador da Falida, indicou que suas informações deveriam ser recebidas como prova da prática falimentar na forma dos artigos 168 e seu § 3º e art. 172 da Lei 11.101.

42. Em concordância, o i. Ministério Público apresentou seu parecer, consoante ID nº 9594190365, requerendo o envio da cópia dos autos falimentares à Delegacia Especializada e que fosse requisitada pelo Juízo a instauração de inquérito policial para a devida apuração de crimes falimentares, em especial os capitulados no art. 168, parágrafo 3º, e art. 172 da Lei nº 11.101/05.

43. Ao ID nº 9594190363, constou juntada de ofício remetido à Delegado da Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações para instauração de Inquérito Policial para a apuração de crimes falimentares, em especial, os capitulados no art. 168, parágrafo 3º e art. 172, ambos da Lei nº 11.101/05.

44. Já ao ID nº 9594190359, constou petição dos sócios da Falida juntada em 28/10/2009, oportunidade na qual argumentaram que a maioria das últimas informações da Falida estavam com a Sra. Nair Simões, que se encontrava com mal de Alzheimer em estágio avançado. Em razão disso, diligenciaram o tanto que puderam e obtiveram êxito em localizar a



listagem das ações trabalhistas das devedoras. Junto à petição, apresentaram atestado médico e exames da Sra. Nair, acompanhada da listagem dos processos trabalhistas.

45. Seguidamente, ao ID nº 9594190356, restou colacionada manifestação do ex-AJ, de 23/11/2009, comunicando ter visualizado em Certidão Simplificada pela JUCEMG que a PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.279.015/0001-17, tinha como antecessora a PROGEMON SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., sendo que a movimentação se deu por "Alteração de Nome empresarial", sendo seus sócios: Mariana Simões Foschetti e Felipe Bordoni, causando estranheza o fato de que o sobrenome dos sócios das duas empresas coincidiam, sendo estes, Bordoni e Simões. Ainda, ressaltou que o objeto social de ambas as empresas eram idênticos e que o endereço da PGM situava-se na sala 601, na Av. Contorno, 6437, imóvel este que foi alvo de discussão nos autos. Em razão disso, pugnou pela intimação do IRMP e dos sócios da PGM, Felipe Bordoni e Mariana Simões Foschetti, no endereço comercial localizado na Av. do Contorno, 6437 - 6º andar, conj. 601 - B. São Pedro, nesta Capital para comparecerem a audiência a ser designada pelo MM. Juiz, a fim de prestarem esclarecimentos sobre a possível ligação societária entre a PGM e a sociedade Falida PROGEMON, sob as penas da lei. Por sua vez, o i. Ministério Público, conforme parecer de ID nº 9594190354, manifestou-se favoravelmente à intimação de Felipe Bordoni e Mariana Simões.

46. Assim, em 10/03/2010, o sócio da PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Felipe Bordoni, prestou seu depoimento perante ao Juízo e informou que Mariana Simões estava viajando, motivo pelo qual foi designada nova audiência para o dia 13/04/2010 às 14h, o que consta ao ID nº 9594190344. Em síntese, relatou Felipe Bordoni que Antônio Marcos Bordoni era seu pai, que a PGM se situava na Av. do Contorno, nº 6437, mas que o referido imóvel era alugado e desconhecia o locador, haja vista ser a Sra. Mariana a responsável administrativa. Aduziu que a PROGEMON em nada tinha a ver com a PGM e que já prestou serviços para a Vale do Rio Doce. Ao final, se comprometeu a apresentar o contrato de locação do imóvel da Av. do Contorno, nº. 6437, sexto andar, bairro São Pedro, nesta Capital, onde está a sede da empresa PGM, bem como a cópia do Contrato Social e todas as alterações contratuais posteriores até aquela data. Também registrou que só possuía uma funcionária de nome Telma Vidal, que trabalhava no setor financeiro.

47. Na sequência, ao ID nº 9594190339, constou petição de Felipe Bordoni comunicando da juntada do Contrato de Locação do imóvel da Av. do Contorno, nº 6437, 6º



andar, Bairro São Pedro, nesta Capital, e também o Contrato Social e todas as alterações da Empresa PGM. Na mesma oportunidade, reforçou que as empresas tinham personalidade jurídicas diferentes e não possuíam vínculo algum.

48. Após diversas tentativas, a sócia da PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Mariana Simões Foschetti, foi finalmente ouvida perante o Juízo em 06/07/2010, o que se certificou ao ID nº 9594197674, com registro de pedido do ex-AJ para que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para remeter ao Juízo certidão vintenária do imóvel situado à Av. do Contorno, nº 6.437, conjunto 601, no bairro São Pedro, nesta Capital.

49. Ao ID nº 9594197673, fora juntado o Termo de Testemunha de Mariana Simões Foschetti, tendo esta informado, em suma, que o imóvel em que funcionava a sede de sua empresa pertencia ao Sr. Flávio Bernardes e que, anteriormente, era de propriedade da JAM ENGENHARIA. Ainda, afirmou que sabia que o pai de Felipe e sua mãe, Maria Aparecida Simões, já foram sócios da Progemon, mas que estes não exerciam qualquer atividade em sua empresa. Aduziu também que desconhecia o endereço da sede da Progemon, que Telma Simões é sua tia e Nair Ramelo Simões era sua avó materna. Por fim, também salientou que nunca prestaram serviços para a empresa Vale do Rio Doce.

50. Ao ID nº 9594192513, atendendo à solicitação do ex-Administrador Judicial, restou juntada a Certidão de Inteiro Teor do imóvel matriculado sob n. 17.460, referente ao conjunto de salas 601/602 do Ed. Nilza, situado na avenida do Contorno, n. 6.437, de terreno de parte do lote 5 do quarteirão 03 da 2ª Seção Suburbana. Por sua vez, o ex-AJ, logo na sequência, ao ID nº 9594192511, requereu a intimação de Flávio Couto Bernardes, na condição de locador das salas 601/602, para fazer prova da propriedade dos aludidos imóveis, o que deferiu o D. Juízo em 10/12/2010, conforme ID nº 9594192508.

51. Seguidamente, promoveu o Sr. Flávio Couto Bernardes, em 29/03/2011, consoante ID nº 9594192503, a juntada de documentos para comprovar a aquisição dos direitos sobre a propriedade dos conjuntos de salas n. 601 e 602, do Edifício Nilza, situados na Avenida do Contorno, n. 6.437, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, tendo o ex-AJ, na sequência, consoante ID nº 9594192497, feito suas considerações e requerido a intimação da AMCLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. para prestar os esclarecimentos necessários relativamente às salas n. 601/602 do Ed. Nilza, situado na Av. do Contorno nº 6437, nesta Capital.





52. Assim, conforme ID nº 9594192494, a AMCLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., por seu representante legal AMÉRICO ANDRÉ JÚNIOR, se manifestou nos autos, oportunidade em que esclareceu que “o conjunto de salas 601/602 do Edifício Nilza, situado na Avenida do Contorno, nº 6437, nesta capital, iria integralizar o capital social da sociedade AMCLE Participações Ltda, contudo diante da impossibilidade de integralização, seu sócio Sr. Américo, acima qualificado, negociou os direitos dos referidos imóveis diretamente com o Sr. Flávio Couto Bernardes, tendo em vista seu interesse na aquisição destes.”

53. Logo depois, o ex-Administrador Judicial apresentou seu Relatório Parcial sobre o processado, consoante ID nº 9594192493, oportunidade em que reafirmou não ter havido arrecadação de qualquer bem em nome da Falida para satisfazer o passivo e que, portanto, a Massa Falida não dispunha de qualquer numerário para custear a falência. Também salientou que a i. Perita Contábil nomeada não dispunha de informações a permitir a elaboração do Laudo Pericial por falta de documentação, uma vez que os sócios da Falida se negaram a prestar as declarações pertinentes ao art. 104 da Lei nº 11.101/05, e que o caso em testilha tratava-se de “falência frustrada”, opinando pelo encerramento da falência. Na mesma ocasião, requereu fosse dado prosseguimento regular ao processo com a determinação de intimação das Fazendas Públicas para informarem o valor de seus créditos, objetivando o encerramento da falência, o que atendeu o MM. Juiz à decisão proferida em 19/01/2012, constante ao ID nº 9594192492.

54. Por conseguinte, em 07/02/2012, restou juntada Resposta de Ofício de Município de Belo Horizonte informando de débito junto ao Fisco no montante de R\$ 81.089,50 (oitenta e um mil oitenta e nove reais e cinquenta centavos), o que se confere ao ID nº 9594192490.

55. Da mesma forma, informou o Estado de Minas Gerais, conforme ID nº 9594192484, sobre a existência de crédito tributário da Falida no importe de R\$ 34.845,96 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Além disso, também comunicou a União, ao ID nº 9594192482, sobre a existência de valores devidos pela Falida em seus registros.

56. Após, o ex-AJ, conforme ID nº 9594192480, manifestou ciência das manifestações das Fazendas Públicas, bem como da existência de Penhora do Rosto dos Autos da 12ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, registrada ao ID nº 9594192489. Ainda, informou que se encontrava impedido de dar prosseguimento ao feito falimentar por restar pendente de sentença a





Ação Declaratória ajuizada por PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (Autos nº 1688091-42.2010.8.13.0024), em que a Autora buscava o reconhecimento de sua independência da Falida. Após, o i. Ministério Público opinou pela suspensão do feito falimentar até o deslinde do processo de nº 1688091-42.2010.8.13.0024, nos termos do parecer juntado ao ID nº 9594192477, datado de 22/06/2012, o que acatou o D. Juízo, conforme decisão acostada ao ID nº 9594193517.

57. Ao ID nº 9594193514, constou ofício remetido pela 6ª Vara Cível de BH/MG, comunicando que no processo de nº 3084268-85.2004.8.13.0024 foi levantada quantia na monta de R\$ 40.516,73 (quarenta mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) pelo representante legal da PGM SERVICE - PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, sobre o que se manifestou o ex-AJ à petição acostada ao ID nº 9594193511, oportunidade em que consignou que não havia o que se fazer com relação ao crédito levantado pela PGM, ante a ausência de trânsito em julgado da Ação Declaratória de nº 1688091-42.2010.8.13.0024.

58. Mais adiante, conforme consta ao ID nº 9594193506, o i. *Parquet* registrou que, ante a improcedência da Ação Declaratória de nº 1688091-42.2010.8.13.0024, vislumbrou-se sérios indícios de vinculação entre as empresas PGM e PROGEMON, motivo pelo qual necessário seria o ajuizamento de ação específica visando a extensão dos efeitos da falência à empresa PGM e responsabilizando civilmente as figuras dos seus sócios. Ainda, afirmou haver nos autos mais do que indícios que autorizariam o ajuizamento da referida ação, a qual já deveria ter sido proposta em forma de reconvenção àquela ação. Também, ressaltou que incumbia ao Administrador Judicial ajuizar ação própria para tornar efetiva a responsabilidade da empresa PGM e de seus sócios-gerentes pelo passivo apurado na presente falência, o qual é de enorme valor. Ao final, requereu a intimação do ex-AJ para o ajuizamento da ação visando a extensão dos efeitos da falência à PGM e seus sócios, para que assim, posterior decisão pudesse ter efetividade no prosseguimento da presente falência. Ainda, requereu fosse apresentado o Quadro Geral de Credores pelo Administrador Judicial.

59. Na sequência, consoante ID nº 9594193504, apresentou o ex-Administrador Judicial o seu Quadro Geral de Credores com passivo total de R\$ 5.072.689,49 (cinco milhões setenta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e requereu a sua publicação.

60. Mais a frente, nos termos do ID nº 9594193497, manifestou o





ex-Administrador Judicial comunicando sobre o ajuizamento de Ação de Responsabilidade Civil contra os sócios da PGM de molde a tornar efetiva a responsabilidade da empresa PGM e de seus sócios gerentes pelo passivo apurado na presente falência, na forma do art. 82 da Lei nº 11.101/05.

61. Posteriormente, em 11/08/2017, conforme ID nº 9594198475, o ex-AJ apresentou seu Quadro Geral de Credores retificado, requerendo a sua publicação. Após, em 21/03/2018, consoante ID nº 9594167299, novamente o ex-Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Credores retificado, reiterando o pleito de publicação, tendo o i. Ministério Público, em parecer juntado ao ID nº 9594193393, opinado pela homologação e publicação da relação de credores apresentada.

62. No dia 04/06/2018, certificou a z. Serventia do Juízo o envio do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05 para publicação, o que constou no ID nº 9594195830.

63. Após, manifestou-se o ex-Administrador Judicial, ao ID nº 9594166260, indicando ser importante a resolução dos feitos de nº 0024.14.160555-0, 0024.15.169989-9 e 0024.16.057611-2 para o encerramento do feito falimentar, com o que concordou o órgão ministerial ao ID nº 9594184200.

64. Assim, o feito restou suspenso para aguardar a solução final das ações movidas pela Massa Falida, conforme decisão proferida em 07/11/2018 e juntada ao ID nº 9594171560.

65. Posteriormente, ao ID nº 9778539038, a Secretária do Juízo certificou o falecimento do ex-Administrador Judicial, Dr. Luiz Flávio Rabelo, no mês de maio de 2019, tendo os autos sido suspensos até a nomeação de um novo Administrador Judicial.

66. Por conseguinte, à decisão de ID nº 10214501612, proferida em 30/04/2024, o MM. Juiz nomeou, em substituição, a Inocência de Paula Sociedade Advogados, como dito anteriormente, como Administradora Judicial neste feito, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para análise do processo, o que ora se cumpre.

67. É a apertada síntese dos autos.

### **III- DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**



68. Conforme narrado no tópico anterior, o Sr. Luiz Flávio Rabelo, até a nomeação desta Administradora Judicial, havia sido o primeiro e único Administrador Judicial nomeado nos autos, tendo sua indicação se dado logo na sentença que decretou a falência da Progemon Montagens Industriais Ltda. - ME, proferida em 16/02/2006 e publicada em 22/02/2006.

69. Neste contexto, inicialmente, é necessário destacar que o falecido ex-Administrador Judicial, Sr. Luiz Flávio Rabelo, neste processo, praticou diligências para localização de imóveis em nome da Falida, a apresentação de relatórios circunstanciados sobre o feito e a busca pela responsabilização dos sócios e ex-sócios por crimes falimentares, com a localização, inclusive, de empresa que possuía vinculação com a Falida, conforme apurado na Ação Declaratória de nº 1688091-42.2010.8.13.0024.

70. Noutro giro, é importante salientar que, como já mencionado reiteradas vezes nestes autos, não se localizou ativos em nome da Falida. Neste ponto, merece destaque o fato de que, em que pese tenham sido localizados veículos que eram de propriedade da Falida e foram transferidos durante o período da quebra, conforme Resposta de Ofício do DETRAN/MG acostada ao ID nº 9594187265, o ex-Administrador Judicial, embora tenha feito menção à manifestação juntada ao ID nº 9594187263, não ajuizou Ações Revocatórias objetivando a recuperação destes bens.

71. Neste diapasão, considerando que, segundo o art. 132 da Lei nº 11.101/05, o prazo para distribuição da Ação Revocatória pelo Administrador Judicial é de 03 (três anos) contados da decretação da falência e que, no caso destes autos, a sentença falimentar da Progemon Montagens Industriais Ltda. - ME foi publicada em 22/06/2006, **não há mais o que ser feito por esta Administradora Judicial no tocante aos veículos que já foram de propriedade da Falida e foram transferidos durante o período legal de quebra.**

72. Além disso, tem-se que, até o momento, restou apurado um passivo na monta de R\$ 5.094.831,84 (cinco milhões e noventa e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), o que consta no último Quadro Geral de Credores apresentado pelo ex-AJ, disponibilizado no DJe de 05/06/2018. Menciona-se que no referido QGC há créditos arrolados em favor das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal.

73. Ainda, apurou-se que foram distribuídas pelo ex-Administrador Judicial 03 (três) ações, em nome da Massa Falida, que tiveram a conexão entre si reconhecida pelo D. Juízo Falimentar e possuem relação com os autos em testilha. São essas:





- 1699899-68.2015.8.13.0024 - Ação de Responsabilidade Civil em face da PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e seus sócios, Felipe Bordoni e Mariana Simões Foschetti;
- 0576112-82.2016.8.13.0024 - Ação Declaratória Incidental em face da PGM SERVICE PROJETOS GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; e
- 1605550-10.2014.8.13.0024 - Ação de Responsabilidade Civil em face dos sócios e ex-sócios da própria PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo eles, Nair Ramela Simões, Antônio Marcos Bordoni, Ederval Luiz Bordoni e Telma Simões Vidal.

74. Do cotejo dos referidos processos, fora constatado que todos se encontram pendentes de julgamento, aguardando a fase processual instrutória dos autos de nº 1605550-10.2014.8.13.0024, nos quais esta Administradora Judicial promoverá os atos que lhe incumbem para se alcance o andamento mais célere possível para seu deslinde.

75. Lado outro, esta Administradora Judicial também observou que ainda não houve retorno nos autos da 3ª Delegacia Especializada de Investigação às Fraudes no que diz respeito à conclusão do Inquérito Policial PCnet nº 355130-61.

76. Neste sentido, pugna esta Auxiliar do Juízo **seja expedido ofício à Delegacia Especializada de Investigação às Fraudes, solicitando informações sobre o Inquérito Policial PCnet nº 355130-61 referente à apuração de crimes falimentares destes autos.**

77. Por fim, destaca-se que, à decisão juntada ao ID nº 9594160867, proferida em 18/08/2008, restou nomeada Perita Contábil, Dra. Ana Paula Martins Tristão, a qual, em petição juntada aos autos em 28/09/2009, aduziu que iniciaria seus trabalhos após a apresentação da relação de credores pelo ex-Administrador Judicial.

78. Neste diapasão, impende registrar que a relação de credores elaborada pelo ex-AJ já foi devidamente apresentada nos autos, consoante ID nº 9594167299, bem como que certificou a z. Serventia do Juízo que, conforme ID nº 9594190222, que recebeu “os livros contábeis referentes aos autos de nº 0024.03.164.751-4 quais sejam: 1.1- Relação de Contas a pagar, (credores), entre 01.07.2003 e 31.08.2004, em 02 cadernos espiralados; 1.2- Livro Diário 2001 -



numerado até fls. 12; 1.3- Livro Diário 2002 - numerado até fl. 175; 1.4- Livro Razão Analítico 2001 - numerado até fls. 471 mais balancete do período; 1.5- Livro Razão Analítico 2002 - numerado até fls. 263 mais balancete do período.”.

79. Assim, considerando que, após a apresentação do Quadro Geral de Credores, a i. Perita Contábil não se manifestou, bem como que não consta nos autos petição de renúncia ou decisão de substituição/destituição da Perita Contábil proferida pelo N. Julgador, **requer esta Administradora Judicial seja a Dra. Ana Paula Martins Tristão devidamente intimada para apresentação do seu laudo pericial contábil, em atendimento à nomeação de ID nº 9594160867, bem como da sua proposta de honorários.**

#### **IV- DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DAS AÇÕES PENDENTES CONTRA OS SÓCIOS.**

80. Destaca-se mais uma vez que o ex-AJ, em sua manifestação de ID nº 9594166260, de 22/10/2018, informou que seriam importantes para o encerramento do feito falimentar a resolução das demandas 1699899-68.2015.8.13.0024, 0576112-82.2016.8.13.0024 e 1605550-10.2014.8.13.0024.

81. No mesmo sentido, entendeu o IRMP que o processo deveria aguardar em secretaria, até solução final das referidas ações em face da massa falida contra os falidos e demais empresas envolvidas, consoante parecer de ID nº 9594184200.

82. Assim, conforme decisão de ID nº 9594171560, de 07/11/2018, o feito foi suspenso por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a solução final das ações movidas pela Massa Falida.

83. Após, sobreveio o falecimento do ex-AJ, e os respectivos atos para sua substituição.

84. Dito isso, ressalta-se que, da análise de todo o processado no feito, já foram esgotadas as tentativas de localização de ativos em nome da Massa Falida **por meio de ofícios a órgãos/instituições oficiais.**

85. Ainda, já fora apresentado o Quadro Geral de Credores da Falida, contendo um passivo total de R\$ 5.092.831,84 (cinco milhões noventa e dois mil oitocentos e trinta e um mil e oitenta e quatro centavos), não tendo sido localizado Impugnações/Habilitação de crédito em



face da Massa pendente de julgamento.

**86. Neste ponto, cabe a esta Administradora Judicial mencionar o advento da Lei 14.112/2020, que incluiu na LRF o art. 114-A, o qual dispõe expressamente acerca do encerramento da falência em caso de ausência ou insuficiência de bens e ativos para as despesas do processo.**

87. Pela leitura do art. 114-A, inserto na legislação falimentar por força da Lei nº 14.112/20, observa-se que, se não forem encontrados bens a serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem sobre a ausência de ativos arrecadados.

88. Desta feita, de forma a apurar a possibilidade de aplicação do art. 114-A à hipótese em exame, está Administradora Judicial pugna pelas seguintes diligências:

i) Sejam fixados os honorários desta Auxiliar do Juízo;

ii) Abertura de vista à Contadoria para apuração das custas do presente processo, de forma a verificar o valor a que se refere o inciso III do art. 84 da Lei 11.101/2005;

iii) Seja concedida vista à AJ nos autos 1699899-68.2015.8.13.0024, 0576112-82.2016.8.13.0024 e 1605550-10.2014.8.13.0024, para fins de verificação de seu andamento.

#### **V- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUCEMG E À RECEITA FEDERAL**

89. Considerando a nomeação desta peticionante nestes autos como Administradora Judicial, em substituição, requer-se **seja oficiada a JUCEMG informando a substituição do Administrador Judicial nomeado nesta falência, que passou a ser a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 12.849.880/0001-54, tendo como responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, titular da OAB/MG 102.648**

90. Na mesma esteira, esta Auxiliar do Juízo requer **seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que inclua a informação de que a Inocência de Paula**





**Sociedade de Advogados foi nomeada como Administradora Judicial**, tendo como responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, OAB/MG – 102648, CPF 971.462.006-63, consignando, desde já, que a AJ, ou seu representante legal, **não deverá constar dos registros como representante legal da Falida**, mas sim incluída em campo próprio como procuradora da Massa Falida, na qualidade de responsável pela condução do processo falimentar e Administradora Judicial, liberando acesso ao portal ECAC, para consultas aos documentos da falida constantes do sistema, inclusive via certificado digital, pelo prazo de 05 (cinco anos), bem como para execução de obrigações acessórias da Massa Falida, com poderes para praticar todos os atos e serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do E-CAC, para todos os fins.

91. Na ocasião, **requer ainda que fique expressamente consignado que a Receita Federal se abstenha de praticar atos que violem as condições de Administradora Judicial**, tal como a inscrição deste no CADIN, ou bloqueio de quaisquer bens em virtude de cadastro equivocado como representante legal da Falida.

#### **VI- DAS CORRESPONDÊNCIAS DA MASSA FALIDA**

92. Noutro giro, nos termos da alínea “d”, inciso III, do art. 22 da Lei 11.101/2005, compete à Administração Judicial receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor.

93. Desta forma, **requer seja encaminhado Ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) contendo a sentença falimentar e informando que foi nomeada Administradora Judicial a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula**, solicitando que as correspondências da Massa Falida sejam diretamente entregues a esta AJ, no seguinte endereço: Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30140-136

#### **VII- DA NOMEAÇÃO DE AUXILIARES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

94. Em razão da complexidade do processo falimentar e do volume dos trabalhos a serem executados e, ainda, visando a sua otimização, requer sejam as advogadas Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula, OAB/MG 85.002, CPF nº 040.212.126-04, e Dra. Cláudia de Azevedo Poletini Inocência de Paula, OAB/MG 122.521, CPF: 071.860.856-95, autorizadas a



auxiliar esta Administradora Judicial, devendo ser cadastradas no sistema, **sem ônus para a Massa Falida.**

#### **VIII- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

95. Ressalta-se também a hipossuficiência financeira da Massa Falida, razão pela qual é necessária a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

96. A pessoa jurídica, ao ter decretada a sua falência, converte-se em Massa Falida, ficando impedida de realizar suas atividades empresariais e, portanto, tem sua capacidade lucrativa reduzida ao extremo.

97. Neste particular, é imperioso destacar que ainda não foram arrecadados bens, não havendo minimamente como arcar com o valor do passivo apurado na falência.

98. **Diante do exposto, pugna a Administradora Judicial sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça para a Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC, eis que demonstrada nos autos a sua hipossuficiência econômica.**

#### **IX- DOS PEDIDOS**

99. Ante todo o exposto, requer esta Administradora Judicial à V.

Exa.:

- a) Sejam fixados os honorários desta Auxiliar do Juízo;
- b) Seja aberta vista à contadoria para apuração das custas do presente processo, de forma a verificar o valor a que se refere o inciso III do art. 84 da Lei 11.101/2005;
- c) Seja concedida vista à AJ nos autos 1699899-68.2015.8.13.0024, 0576112-82.2016.8.13.0024 e 1605550-10.2014.8.13.0024, para fins de verificação de seu andamento;
- d) Seja expedido ofício à Delegacia Especializada de Investigação às Fraudes, solicitando informações sobre o Inquérito Policial PCnet nº 355130-61 referente à apuração de crimes falimentares destes autos;





- e) Seja a Dra. Ana Paula Martins Tristão, Perita Contábil nomeada nestes autos, devidamente intimada para apresentação do seu laudo pericial contábil, em atendimento à nomeação de ID nº 9594160867, e da sua proposta de honorários;
- f) Seja oficiada a JUCEMG informando a substituição do Administrador Judicial nomeado nesta falência, que passou a ser a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 12.849.880/0001-54, tendo como responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, titular da OAB/MG 102.648;
- g) Seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que inclua a informação de que a Inocência de Paula Sociedade de Advogados foi nomeada como Administradora Judicial, tendo como responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, OAB/MG – 102648, CPF 971.462.006-63, consignando, desde já, que a AJ, ou seu representante legal, não deverá constar dos registros como representante legal da Falida, mas sim incluída em campo próprio como procuradora da Massa Falida, na qualidade de responsável pela condução do processo falimentar e Administradora Judicial, liberando acesso ao portal ECAC, para consultas aos documentos da falida constantes do sistema, inclusive via certificado digital, pelo prazo de 05 (cinco anos), bem como para execução de obrigações acessórias da Massa Falida, com poderes para praticar todos os atos e serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do E-CAC, para todos os fins. Ainda, que seja consignado o mandamento para que a Receita Federal se abstenha de praticar atos que violem as condições de Administradora Judicial, tal como a inscrição deste no CADIN, ou bloqueio de quaisquer bens em virtude de cadastro equivocado como representante legal da Falida;





- h) Seja encaminhado Ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) contendo a sentença falimentar e informando que foi nomeada Administradora Judicial a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, solicitando que as correspondências da Massa Falida sejam diretamente entregues a esta AJ, no seguinte endereço: Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30140-136;
- i) Sejam as advogadas Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula, OAB/MG 85.002, CPF nº 040.212.126-04, e Dra. Cláudia de Azevedo Poletini Inocência de Paula, OAB/MG 122.521, CPF: 071.860.856-95, autorizadas a auxiliar esta Administradora Judicial, devendo ser cadastradas no sistema, sem ônus para a Massa Falida;
- j) Sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça para a Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC, eis que demonstrada nos autos a sua hipossuficiência econômica.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de julho de 2024.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 102.648

